



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária de nº 07/2025

Autor: Poder Executivo Municipal – Exmo. Sr. Prefeito Municipal Theodorico de Assis Ferraço.

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette.

Objeto: Dispõe sobre a recuperação de vias de acesso a empreendimentos industriais, agropecuários, familiares, culturais e de lazer, localizadas no interior do município.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 7/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado nesta Casa Legislativa em 30 de janeiro de 2025, sob o nº 2180/2025 (fl. 1). A proposição dispõe sobre a recuperação de vias de acesso a empreendimentos industriais, agropecuários, familiares, culturais e de lazer, localizadas no interior do município.

Em 30 de janeiro de 2025, o projeto foi despachado à Assistência Jurídica para inclusão no Expediente (fl. 5).

Em 6 de fevereiro de 2025, foi incluído no Expediente para leitura na Sessão Ordinária do dia 11 de fevereiro de 2025 (fl. 6).

Após a leitura, em 12 de fevereiro de 2025, foi encaminhado à Procuradoria para emissão de pareceres (fl. 7).

Em 20 de fevereiro de 2025, a Procuradoria emitiu parecer, opinando pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e providências cabíveis, sem apresentar óbices à aprovação do projeto, desde que

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





observados os princípios da Administração Pública, em especial o da igualdade, e a devida regulamentação das demandas (fls. 9-13).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A competência do Município para legislar sobre a matéria em questão decorre da disposição constitucional que garante sua autonomia para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e de promover o adequado ordenamento territorial (art. 30, VIII, CF). Além disso, compete ao Município executar a política de desenvolvimento urbano, conforme as diretrizes estabelecidas pela União (art. 182, CF).

A Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, em seu artigo 2º, X, estabelece como objetivo fundamental do Governo Municipal o fomento da produção agropecuária, em especial a construção e conservação de estradas para o interior do Município e vicinais. O artigo 136, V, da mesma lei, dispõe sobre a competência do Município para compatibilizar sua ação com o Estado, visando a infraestrutura física e viária da zona rural. *In verbis*:

Art. 2º - O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:

*X – ao fomento da produção agropecuária, em especial à **construção e conservação de estradas para o interior do Município e vicinais**;*

Art. 136 - Compete ao Município compatibilizar sua ação com o Estado, visando:

*V - à infraestrutura física, viária, social e de serviços da zona rural, nela incluída a eletrificação, telefonia, armazenamento da produção, habitação, irrigação e drenagem, barragem e represa, **estrada** e transporte, educação, saúde, lazer, segurança, desporto, assistência social, cultural, mecanização agrícola, garantia de preço e de mercado.*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O parecer da Procuradoria (fls. 9-13) não apresenta óbices à aprovação do projeto, desde que observados os princípios da Administração Pública, em especial o da igualdade, e a devida regulamentação das demandas.

A implementação das medidas propostas pelo Poder Público exigirá regulamentação detalhada, assegurando que o suporte a produtores, indústrias e empreendedores observe rigorosamente o princípio da igualdade. Isso implica na formulação de critérios claros para a recuperação de vias, prevenindo qualquer forma de favorecimento ou preferência, o que subverteria os objetivos do Projeto de Lei e os fundamentos da Administração Pública.

No exercício da competência de fomento e incentivo tratado neste parecer, o Município deve observar estritamente os princípios da Administração Pública, conforme delineados no artigo 37 da Constituição Federal, que incluem legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, a gestão dos recursos públicos deve seguir as normas da Lei nº 4.320/64, que estabelece o Estatuto da Receita e Despesa Públicas, e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige planejamento, transparência e responsabilidade na gestão fiscal.

A estrita observância dessas normas e princípios é essencial para garantir a legalidade, a transparência e a eficácia das ações municipais, assegurando que o uso dos recursos públicos beneficie a coletividade de forma justa e equitativa. Diante do exposto, e considerando o parecer da Procuradoria, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **constitucionalidade, legalidade e juridicidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 7/2025, com as seguintes considerações:

1. A matéria é de competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, I e VIII, e 182 da Constituição Federal, e dos artigos 2º, X, e 136, V, da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

2. O projeto de lei atende aos requisitos formais e materiais exigidos pela legislação aplicável.
3. Recomenda-se a observância dos princípios da Administração Pública, em especial o da igualdade, na aplicação da lei, bem como a regulamentação das demandas por meio de decreto, conforme previsto no artigo 4º do projeto de lei.

VOTO DO RELATOR: Assim, pelos fatos e fundamentos expostos, **opina-se favoravelmente** à aprovação do projeto, uma vez que está em conformidade com a competência legislativa da Câmara Municipal e com os preceitos jurídicos aplicáveis.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Pelos fatos e fundamentos expostos, esta Comissão, opina favoravelmente pelo **prosseguimento do feito**.

Sala das Comissões, 13 de março de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo - Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380030003800320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

